



**ILMO (A) . SENHOR (A)
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA-CE**

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS N° 2023.10.24.01-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA ESTRADA SEDE-POÇO DA ONÇA E EM DIVERSAS RUAS DA SEDE DO MUNICIPIO DE MIRAÍMA, DE INTERESSE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS.

DATA DA LICITAÇÃO: 20 DE NOVEMBRO DE 2023, ÀS 10:00H

PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DE HABILITAÇÃO: 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ATÉ: 29 DE DEZEMBRO DE 2023.



A empresa **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **24.875.938/0001-13**, sediada na Av. Prefeito Jacques Nunes, nº 1538/C, Sala 03, Centro, Tianguá-CE, CEP: 62320-077, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **FRANCISCO CLÉBER FONTENELE SILVA**, portador da Cédula de Identidade nº 2001099083786 SSP-CE, inscrito sob o CPF nº 600.254.153-52, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento do certame em comento, o qual requer seja recebido e, após analisado, seja reformada a decisão proferida, ou, faça subir à autoridade superior devidamente informada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi cientificada da decisão sobre o julgamento dos documentos de habilitação no dia 21 de Dezembro 2023, conforme publicação de aviso no Jornal "OPOVO" e ATA De Julgamento da Habilitação, disponibilizada no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE.

Assim, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93, temos que a contagem do prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de peça recursal inicia-se a partir de 22 de Dezembro de 2023 e, por sua vez, irá se findar no dia 29 de Dezembro 2023.

Portanto, tempestivo o presente recurso.

2. - DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.



As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

2.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a Recorrente, sejam recebidas as presentes razões encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o art. 109, §§ 2º e 4º da Lei nº 8.666/93, **concedendo efeito suspensivo** à inabilitação aqui impugnada até o julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º - **O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (Grifo Nosso)

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

3. - DOS FATOS

No entendimento da Recorrente, todos os documentos e requisitos estipulados no Edital foram satisfeitos, no entanto, esta douta Comissão ponderou pelo seguinte apontamento, nos termos do Resultado de Habilitação, divulgado na imprensa oficial em 21 de dezembro de 2023, vejamos:



O constante na publicação do dia 21 de Dezembro de 2023 do
Jornal "OPOVO" apresenta:



ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA - TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.10.24.01 - TP. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Miraima/CE comunica aos interessados o resultado da fase de habilitação da Tomada de Preços 2023.10.24.01 - TP. Empresas HABILITADAS PARA O ITEM 01: B & C EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA; M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR LTDA; CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA; DAGY CONSTRUÇÕES E URBANISMO LTDA; TRANS SERVICE TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA; RVP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; MANDACARU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; CONSBRAL CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA; CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA; TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA; FJ2 CONSTRUÇÕES LTDA; VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA; VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; ÁVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME; LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP; EMME ENGENHARIA ME; RG2 TERRAPLENAGEM LTDA; ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA; ABRAY CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA - EPP; VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA; A G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; J E MARTINS DA SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS; FORTALECE CONSTRUTORA EIRELI; IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA; R S M PESSOA LTDA; R E SOUSA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - EPP; AB2 ENGENHARIA, INDÚSTRIA, SERVIÇO E COMÉRCIO; CONSTRUTORA IMPACTO SOBRALENSE LTDA; RT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME; ZENEDINI ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES - EPP; G A RABELO JUNIOR - ME; FC EMPREENDIMENTOS LTDA; MAÇAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI; M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA; NOVO CAMINHO CONSTRUTORA LTDA; SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA e STAN CONSTRUÇÕES EIRELI por atenderem todas as exigências contidas no edital. Empresas INABILITADAS PARA O ITEM 01: J C DE AGUIAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, por descumprir os subitens 3.7.1.2 e 3.7.2.2.1; LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, por descumprir os subitens 3.7.1.2 e 3.7.2.2.1; CONSERBRAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, por descumprir o subitem 3.7.2.2.1; WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA por descumprir os subitens 3.7.1.2 e 3.7.2.2.1; LB CONSTRUÇÕES LTDA, por descumprir o subitem 3.7.1.2; ARN CONSTRUÇÕES LTDA, por descumprir os subitens 3.7.1.2 e 3.7.2.2.1; ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, por descumprir os subitens 3.7.1.2 e 3.7.2.2.1; CENPEL - CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, por descumprir os subitens 3.7.1.2 e 3.7.2.2.1; LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, por descumprir os subitens 3.7.1.2 e 3.7.2.2.1; PODIUM EMPREENDIMENTOS LTDA, por descumprir os subitens 3.7.1.2 e 3.7.2.2.1; G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por descumprir os subitens 3.7.1.2 e 3.7.2.2.1 e REAL SERVIÇOS LTDA por descumprir os subitens 3.7.1.2 e 3.7.2.2.1. Empresas HABILITADAS PARA ITEM 02: B & C EDIFICAÇÕES E LOCAÇÕES LTDA; M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR LTDA; CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; DAGY CONSTRUÇÕES E URBANISMO LTDA; TRANS SERVICE TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA; RVP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; MANDACARU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; CONSBRAL CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA; CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA; TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA; FJ2 CONSTRUÇÕES LTDA; VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA; VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; ÁVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME; LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP; RG2 TERRAPLENAGEM LTDA; ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA; ABRAY CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA - EPP; A G CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; J E MARTINS DA SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS; FORTALECE CONSTRUTORA EIRELI; IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA; R S M PESSOA LTDA; R E SOUSA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - EPP; AB2 ENGENHARIA, INDÚSTRIA, SERVIÇO E COMÉRCIO; FC EMPREENDIMENTOS LTDA e NOVO CAMINHO CONSTRUTORA LTDA, por atenderem todas as exigências contidas no edital. **Empresas INABILITADAS PARA ITEM 02:** J C DE AGUIAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, por descumprir os subitens 3.7.1.2 e 3.7.2.2.1; LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA, por descumprir os subitens 3.7.1.2 e 3.7.2.2.1; LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, por descumprir os subitens 3.7.1.2 e 3.7.2.2.1; CONSERBRAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, por descumprir o subitem 3.7.2.2.1; WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA por descumprir os subitens 3.7.1.2 e 3.7.2.2.1; EMME ENGENHARIA ME, por descumprir os subitens 3.7.1.2 e 3.7.2.2.1; LB CONSTRUÇÕES LTDA, por descumprir o subitem 3.7.1.2; VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, por descumprir os subitens 3.7.1.2 e 3.7.2.2.1; ARN CONSTRUÇÕES LTDA, por descumprir os subitens 3.7.1.2 e 3.7.2.2.1; ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, por descumprir os subitens 3.7.1.2 e 3.7.2.2.1; CENPEL - CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, por descumprir os subitens 3.7.1.2 e 3.7.2.2.1; CONSTRUTORA E SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA, por descumprir os subitens 3.7.1.2 e 3.7.2.2.1; RT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, por descumprir os subitens 3.7.1.2 e 3.7.2.2.1; ZENEDINI ZIDANE SAMPAIO CAVALCANTE CONSTRUÇÕES - EPP, por descumprir os subitens 3.7.1.2 e 3.7.2.2.1; G A RABELO JUNIOR - ME, por descumprir os subitens 3.7.1.2 e 3.7.2.2.1; LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, por descumprir os subitens 3.7.1.2 e 3.7.2.2.1; MAÇAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, por descumprir os subitens 3.7.1.2 e 3.7.2.2.1; M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, por descumprir os subitens 3.7.1.2 e 3.7.2.2.1; PODIUM EMPREENDIMENTOS LTDA, por descumprir os subitens 3.7.1.2 e 3.7.2.2.1; G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por descumprir os subitens 3.7.1.2 e 3.7.2.2.1; SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, por descumprir os subitens 3.7.1.2 e 3.7.2.2.1; REAL SERVIÇOS LTDA, por descumprir os subitens 3.7.1.2 e 3.7.2.2.1; e STAN CONSTRUÇÕES EIRELI, por descumprir os subitens 3.7.1.2 e 3.7.2.2.1. Fica, portanto, aberto o prazo recursal previsto no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações. Ficando desde já agendada a Sessão para a Abertura dos Envelopes de Propostas de Preços, caso não haja recursos, para o dia 08 de Janeiro de 2024, às 10h00min, Miraima/CE, 20 de Dezembro de 2023. Antônio Robson Alves dos Santos - Presidente da CPL.

Já na Ata de Julgamento de habilitação, disponibilizado pela comissão de licitação no site do TCE traz a seguinte:

VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, por não apresentar comprovação de capacidade técnica operacional e profissional referente à parcela de maior relevância: ATERRO C/ COMPACTAÇÃO MANUAL S/ CONTROLE MAT. C/ AQUISIÇÃO, descumprindo os subitens 3.7.1.2 e 3.7.2.2.1; ARN



O constante no item 3.7.1.2 e 3.7.2.2.1, do Edital traz a seguinte redação:



3.7.1.2 - Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que figure o nome da empresa como contratada, que comprove a licitante ter executado satisfatoriamente serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:

PARA O ITEM 01 - Serviços de construção de pavimentação em pedra tosca na estrada Sede - Poço da Onça no município de Miraima, de interesse da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos:

- Pavimentação em Pedra Tosca S/ Rejuntamento (Agregado Adquirido);
- Banqueta/Meio Fio de Concreto P/ Vias Urbanas;
- Concreto Não Estrutural Preparo Manual, Sarjeta.

PARA O ITEM 02 - Serviços de construção de pavimentação em pedra tosca em diversas ruas da Sede do município de Miraima, de interesse da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos:

- Pavimentação em Pedra Tosca S/ Rejuntamento (Agregado Adquirido);
- Banqueta/Meio Fio de Concreto P/ Vias Urbanas;

Espanada da Estação, 433 - Centro - Miraima - CE
 Telefone: 88 36301167 - E-mail: gabinete@miraima.ce.gov.br
 CNPJ/MF nº 10.517.563/0001-05 - CGF nº 08.920.294-0



- Concreto Não Estrutural Preparo Manual, Sarjeta.
- Aterro c/ Compactação Manual s/ controle mat. c/ Aquisição.

3.7.2.2.1 - Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

PARA O ITEM 01 - Serviços de construção de pavimentação em pedra tosca na estrada Sede - Poço da Onça no município de Miraima, de interesse da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos:

- Pavimentação em Pedra Tosca S/ Rejuntamento (Agregado Adquirido);
- Banqueta/Meio Fio de Concreto P/ Vias Urbanas;
- Concreto Não Estrutural Preparo Manual, Sarjeta.

PARA O ITEM 02 - Serviços de construção de pavimentação em pedra tosca em diversas ruas da Sede do município de Miraima, de interesse da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos:

- Pavimentação em Pedra Tosca S/ Rejuntamento (Agregado Adquirido);
- Banqueta/Meio Fio de Concreto P/ Vias Urbanas;
- Concreto Não Estrutural Preparo Manual, Sarjeta.
- Aterro c/ Compactação Manual s/ controle mat. c/ Aquisição.



Ocorre que, o motivo que a Comissão de Licitação do Município de MIRAÍMA - CE aponta para inabilitar a proponente é totalmente descabido, incoerente e não mostra consonância com as normas legais aplicáveis à espécie, bem como não se coaduna com a realidade documental apresentada ao processo em epigrafe, pois foi enviado juntamente com a documentação de habilitação, diversos Acervos Técnicos com Atestados, do Engenheiro Civil indicado, o Sr. **JOSÉ JONAS TABOZA DE SOUZA, CREA-CE nº 061447319-5**, inclusive em nome da Recorrente na Condição de Contratada, que por meio destes acervos apresentados, comprova a qualificação técnica **OPERACIONAL E PROFISSIONAL** exigida, com itens bastante **similares** e outros até **mais complexos e superiores** ao exigido no edital convocatório. Portanto, o motivo pela qual a Comissão de Licitação inabilitou a recorrente, com alegação de descumprimento do item 3.7.1.2 e 3.7.2.2.1, não deve prosperar.

3.1 - DA COMPLEXIDADE TÉCNICA

A parcela de maior relevância que a respeitosa comissão alega não ter sido apresentado do item 3.7.1.2 e 3.7.2.2.1, é: ATERRO C/ COMPACTAÇÃO MANUAL S/ CONTROLE MAT. C/ AQUISIÇÃO.

A suposta ausência do item solicitado no Edital, como item de maior relevância, segundo a própria tabela da Seinfra a composição do item é composta pelos seguintes matérias, equipamentos e pessoal técnico:

Tabela de Custos - Versão 028.1 - ENC. SOCIAIS 84,44%					
C0330 - ATERRO C/COMPACTAÇÃO MANUAL S/CONTROLE, MAT. C/AQUISIÇÃO					
Preço Adotado: 108,3800					Unid: M3
Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
MAO DE OBRA					
12543	SERVENTE	H	1,7000	18,4600	31,3820
TOTAL MAO DE OBRA					31,3820
MATERIAIS					
10111	AREIA VERMELHA	M3	1,1000	70,0000	77,0000
TOTAL MATERIAIS					77,0000
Total Simples					108,38
Encargos					INCLUSOS
BDI					0,00
TOTAL GERAL					108,38

O que nos causou questionamento foi que consta-se nos acervos apresentados por esta Requerente atividades descrição / especificações / características **SUPERIORES** ao do item em questão.



Dentre os acervos apresentados, podemos citar alguns deles como:

2.4	C0328	ATERRO C/COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE, MAT. DE AQUISIÇÃO	M3	68,48
-----	-------	---	----	-------

ITEM APRESANTADO PELA RECORRENTE NA CAT N°306592/2023, PÁG 03, ITEM N° 2.4.

Nota-se que o item apresentado, trata-se de um item da Tabela SEINFRA. A **única e simples** diferença entre o item solicitado e o item apresentado é a forma de compactação do aterro, que no item do edital é compactado de forma "manual" e no item apresentado pela recorrente é de forma "mecânica", que por sua vez, trata-se de uma forma de compactação totalmente **superior**, levando em consideração o ponto de vista técnico utilizado para execução deste tipo de compactação.

Ora, se a Recorrente, através da sua qualificação técnica Profissional e Operacional, é capaz de demonstrar experiência técnica de grau **SUPERIOR**, como uma "compactação mecânica", a mesma não seria capaz de realizar um serviço de grau técnico inferior como uma "compactação manual"?

A composição do Item apresentado é a seguinte:

Tabela de Custos - Versão 028 - ENC. SOCIAIS 114,15%					
C0328 - ATERRO C/COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE, MAT. DE AQUISIÇÃO					
Preço Adotado: 106,5500					Unid: M3
Código	Descrição	Unidade	Coefficiente	Preço	Total
MAO DE OBRA					
12543	SERVENTE	H	1,0500	20,2600	21,2730
TOTAL MAO DE OBRA					21,2730
EQUIPAMENTOS (CHORARIO)					
10725	COMPACTADOR DE PLACA VIBRATÓRIA HP 7 (CHP)	H	0,0350	51,5141	1,8030
10706	CAMINHÃO TANQUE 6.000 l (CHP)	H	0,0350	184,8907	6,4712
TOTAL EQUIPAMENTOS (CHORARIO)					8,2742
MATERIAIS					
10111	AREIA VERMELHA	M3	1,1000	70,0000	77,0000
TOTAL MATERIAIS					77,0000
Total Simples					106,55
Encargos					INCLUSOS
BDI					0,00
TOTAL GERAL					106,55

Vejamos a composição dos itens, quando na composição do item C0330 - ATERRO C/COMPACTAÇÃO MANUAL S/CONTROLE, MAT. C/AQUISIÇÃO (ITEM SOLICITADO NO EDITAL), é composto, tão somente, na sua "Mão de Obra e Materiais" por: "Servente e Areia Vermelha".



Já no item C0328 - ATERRO C/COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE, MAT. DE AQUISIÇÃO (ITEM APRESENTADO PELA RECORRENTE), é composto, inclusive pela **MESMA "Mão de Obra" (Servente) e utilizado o MESMO "Material" (Areia Vermelha)**, e com um adicional de os equipamentos mecânicos (Compactador de Placa Vibratória e o Caminhão Tanque), o que deixa o serviço com um grau complexidade ainda maior.

Outro ponto que nos trás questionamentos é que no próprio edital, no item 3.7.1.2, prevê a comprovação de execução de serviços de características **semelhantes ou superiores** aos discriminados.

3.7.1.2 - Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que figure o nome da empresa como contratada, que comprove a licitante ter executado satisfatoriamente serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:

Outros itens que foram apresentados pela recorrente na CAT nº255968/2021, pagina 02 é o seguinte o que demonstra a Capacitação Técnico Operacional e Profissional da Recorrente com serviços similares ao objeto licitado:

ITEM	CÓD.	DESCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QTD.
1		ADMINISTRAÇÃO DA OBRA		
1.1	COMP	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA.	MÊS	3,00
2		SERVIÇOS PRELIMINARES		
2.1	C4541	PLACA PADRÃO DE OBRA, TIPO BANNER.	M2	12,00
2.2	C2873	LOCAÇÃO DA OBRA COM AUXÍLIO TOPOGRÁFICO (ÁREA ATÉ 5000 M2).	M2	4.052,20
3		TERRAPLENAGEM		
3.1	C3232	RECONFORMAÇÃO/PATROLAGEM DA PLATAFORMA.	M2	4.052,20
4		PAVIMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO		
4.1	C2896	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO).	M2	3.684,14
4.2	C0365	BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL.	M	1.067,60
4.3	C1256	ESCAVAÇÃO MANUAL CAMPO ABERTO EM TERRA ATÉ 2M.	M3	36,32
4.4	C0836	CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL.	M3	36,32
5		LIMPEZA		
5.1	C3447	LIMPEZA DE PISO EM ÁREA URBANIZADA.	M2	4.052,20

É cristalino, que por diversas vezes a recorrente apresentou diversos itens bastante complexos, alguns similares e outros superiores aos itens solicitados no Edital.

Absolutamente nada, justificam a inabilitação da recorrente, sendo um decisão totalmente equivocada, excessivamente restritiva e em completo desrespeito às normas legais vigente, especialmente aquelas contidas na Lei Federal nº 8.666/93 - merecendo revisão e reconsideração.

Permanecer o entendimento, de que a recorrente encontrasse inabilitada, transparecerá direcionamento da presente licitação.

VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ nº : 24.875.938/0001-13

AV Prefeito Jacques Nunes - Nº 1538-C- Sala 03 - Centro - Tianguá- Ceará
E-mail: via.urbana@hotmail.com / Fone: (88) 2133-2711



As regras editalícias devem ser aplicadas e interpretadas com razoabilidade e proporcionalidade, na forma da lei, de modo a evitar restrições indevidas.

Cabe aqui ressaltar e lembrar aos nobres julgadores que de acordo com o § 1º, inciso I, do Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." (Grifo Nosso)

3.2 - DA SIMILARIDADE

O § 3º do art. 30 da lei de licitações proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulada que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**". A admissão de similares impede a exigência de iguais, que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda feito obra ou serviços igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares (Nova Lei de Licitações - art. 67, II, Lei nº 14.133/2021).

A não observância quanto á similaridade, acarreta nitidamente violação à lei maior. Como podemos notar, não há menção a similaridade, vejamos agora o que diz a Lei 8.666/93, art. 30, § 3º, **ipsis litteris**:

Lei nº 8.666/93

Art. 30, (...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**. (Grifo Nosso)

Lei nº 14.133/2021

Art. 67 (...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (Grifo Nosso)



Como podemos ver, na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 8.666/93, prevê a "SIMILARIDADE , EQUIVALÊNCIA OU SUPERIORIDADE" dos atestados de Capacidade Técnica.

Para esclarecer melhor a questão de "Similaridade" vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União - TCU

Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 - Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 - Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 - Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 - Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.



Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que o licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

Convém ressaltar que a comissão de licitação deve primar pelo maior numero possível de participantes no certame, sobre tal ótica, vejamos o que diz o renomado jurista Adilson de Abreu Dallari:

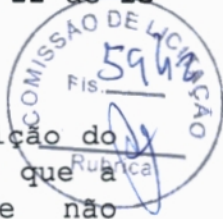
"Existem claras manifestações doutrinarias e já existe jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva: deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, insto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver um elasticidade em função do objetivo da razão de ser da fase de habilitação, interessa consulta ao interesse publico, que haja o maior numero possível de participantes." (Grifo Nosso)

Presume-se que a administração publica obedecerá **aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** no julgamento dos documentos de habilitação, açambarcando-se na Constituição Federal, que estabelece em seu artigo 5º XXI, que ressalvados os casos específicos na legislação, às obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante a processo de licitação publica que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

E antes que esta Douta Comissão alegue que o inconformismo relacionado a uma exigência editalícia deveria ser trazido em sede de impugnação e que portando tal direito estaria precluso, temos a informar que a Administração pode rever seus atos a qualquer momento, quando eivados de vícios, podendo inclusive anular ou revogar a depender da situação fática. Esse é o entendimento, diga-se de passagem, do Supremo Tribunal Federal, ao exarar a Súmula nº

VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ nº : 24.875.938/0001-13

AV Prefeito Jacques Nunes - Nº 1538-C- Sala 03 - Centro - Tianguá- Ceará
E-mail: via.urbana@hotmail.com / Fone: (88) 2133-2711





473. Acrescente-se a isso a possibilidade da reforma da decisão recorrida em via judicial, ultrapassada todas as tentativas na via administrativa.

Entendemos que o equívoco cometido pela Comissão de Licitação, visto a complexidade do procedimento e a quantidades de empresas participantes é compreensível, porém não podemos seguir o processo sem sua imediata correção, pois afetaria indubitavelmente a lisura do certame e prejudicaria a busca da proposta mais vantajosa.

Não podemos de levantar outro ponto que merece destaque é o fato de nossa empresa ter atendido a todos os requisitos de habilitação, inclusive os relativos à qualificação fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e o simples fato de um julgamento equivocado baseado em uma cláusula com exigência exorbitante e infundada nos afastar do processo. Ora, se a licitante consegue demonstrar capacidade técnica profissional e operacional os itens de relevância solicitados e dentre todas as demais exigências para a execução dos serviços, a nosso entender, a mesma Comissão que nos inabilitou deveria perceber que somos capazes para realização das atividades previstas no Projeto Básico, fazendo valer o princípio da competitividade, visto que podemos apresentar proposta mais vantajosa para esta municipalidade.

Considerando que a habilitação da recorrente resultará no aumento da competitividade, denota-se que a manutenção de seu alijamento reflete um nocivo e repugnante formalismo/rigorismo, ambos os aspectos censurados pela doutrina e mais abalizada jurisprudência pátria.

4. - DO PEDIDO

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja revista a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **VIA URBANA SERVIÇOS E**



EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.875.938/0001-13 na condição **HABILITADA** no lote **01 e 02** para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo

A inobservância da matéria abordada no presente Recurso, com a continuidade do processo licitatório sem a adoção das medidas acima elencadas, nos impelirá a adoção das medidas judiciais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Colocamo-nos à inteira disposição para esclarecimentos adicionais e aproveitamos a oportunidade para encaminhar nossas cordiais saudações.

Nestes Termos,

Pede e espera **DEFERIMENTO**.

Tianguá-CE, 26 de Dezembro de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente

FRANCISCO CLEBER FONTENELE SILVA

Data: 26/12/2023 22:54:50-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 24.875.938/0001-13

FRANCISCO CLÉBER FONTENELE SILVA

CPF: 600.254.153-52

TITULAR DA EMPRESA

VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ nº : 24.875.938/0001-13

AV Prefeito Jacques Nunes - Nº 1538-C- Sala 03 - Centro - Tianguá- Ceará

E-mail: via.urbana@hotmail.com / Fone: (88) 2133-2711



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

306592/2023

Atividade concluída



CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **JOSÉ JONAS TABOSA DE SOUZA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **JOSÉ JONAS TABOSA DE SOUZA**
Registro: **0614473195CE** RNP: **0614473195**
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Número da ART: **CE20231216059** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **30/05/2023** Baixada em: **01/06/2023**
Forma de registro: **SUBSTITUIÇÃO** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada: **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**

Contratante: **MUNICIPIO DE MERUOCA** CPF/CNPJ: **07.598.683/0001-70**
Endereço do contratante: **AVENIDA PEDRO SAMPAIO** Nº: **385**
Complemento: **Bairro: DIVINO SALVADOR**
Cidade: **MERUOCA** UF: **CE** CEP: **62130000**
Contrato: **2408.02/2022-01** Celebrado em:
Valor do contrato: **R\$ 176.519,63** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**
Ação institucional: **NENHUMA - NÃO OPTANTE**
Endereço da obra/serviço: **AVENIDA IRINEU COUTINHO** Nº: **S/N**
Complemento: **Bairro: CENTRO**
Cidade: **MERUOCA** UF: **CE** CEP: **62130000**
Coordenadas Geográficas: **-3.547354, -40.450589**
Data de início: **03/11/2022** Conclusão efetiva: **03/02/2023**
Finalidade: **Outro**
Proprietário: **MUNICIPIO DE MERUOCA** CPF/CNPJ: **07.598.683/0001-70**

Atividade Técnica: **16 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > #1.1.9 - DE IMÓVEIS 49 - Execução de obra 1.00 unidade;**

Observações

CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DA AVENIDA IRINEU COUTINHO EM MERUOCA/CE

Número da ART: **CE20231218161** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **01/06/2023** Baixada em: **01/06/2023**
Forma de registro: **COMPLEMENTAÇÃO DE PRAZO** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada: **VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**

Contratante: **MUNICIPIO DE MERUOCA** CPF/CNPJ: **07.598.683/0001-70**
Endereço do contratante: **AVENIDA PEDRO SAMPAIO** Nº: **385**
Complemento: **Bairro: DIVINO SALVADOR**
Cidade: **MERUOCA** UF: **CE** CEP: **62130000**
Contrato: **2408.02/2022-01** Celebrado em:
Valor do contrato: **R\$ 176.519,63** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**
Ação institucional: **NENHUMA - NÃO OPTANTE**
Endereço da obra/serviço: **AVENIDA IRINEU COUTINHO** Nº: **S/N**
Complemento: **Bairro: CENTRO**
Cidade: **MERUOCA** UF: **CE** CEP: **62130000**
Coordenadas Geográficas: **-3.547354, -40.450589**
Data de início: **03/02/2023** Conclusão efetiva: **04/05/2023**
Finalidade: **Outro**
Proprietário: **MUNICIPIO DE MERUOCA** CPF/CNPJ: **07.598.683/0001-70**

Atividade Técnica: **16 - Execução CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > #1.1.9 - DE IMÓVEIS 49 - Execução de obra 1.00 unidade;**

Observações

CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DA AVENIDA IRINEU COUTINHO EM MERUOCA/CE

Aditivo: **1 aditivo**

Informações Complementares

- CONSIDERAR DO ATESTADO SOMENTE AS ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM AS ATRIBUIÇÕES DE ENGENHEIRO CIVIL.





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

306592/2023

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, o atestado contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.



Certidão de Acervo Técnico nº 306592/2023

12/06/2023, 13:54

Dd50Z

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ce.sitac.com.br/publico/>, com a chave: Dd50Z

